



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: Convite n° 003/2022 - PMI-CPL/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação - Convite.

OBJETO: Reforma e ampliação do Centro de Especialidades Flor do Mirití no bairro Boa Esperança para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Proposta de aditivo do valor de R\$ 11.941,18, correspondente a 3,72% de acréscimo, para execução do Contrato Administrativo n° 067/2022-CPL/SEMSA/CC.

PARECER

01. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, para **análise da possibilidade de Aditivo de valor no percentual de 3,72% para a execução do Contrato Administrativo n° 067/2022-CPL/SEMSA/CC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI** e a empresa **BENEDITO FERREIRA LOBATO - EPP** (CNPJ n° 07.520.390/001-70), inerente a **reforma e ampliação do Centro de Especialidades Flor do Mirití no bairro Boa Esperança para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**.

02. O citado contrato caracteriza-se pela participação do poder público, como parte predominante e pela finalidade de atender a interesse público, tendo como características especiais: licitação prévia, a publicidade, o prazo determinado, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

previsão de possível prorrogabilidade e as cláusulas exorbitantes que se referem a certas prerrogativas da administração que a colocam numa situação de superioridade em relação ao particular contratado, além de outras peculiaridades previstas na Lei nº. 8.666/93.

03. A empresa contratada expõe a necessidade de aditamento do contrato com acréscimo quantitativo de seu objeto justificando haver sido constatada a necessidade da realização de serviços essenciais inicialmente não incluídos na planilha.

04. Anexo à solicitação de aditamento do valor do contrato apresentou planilha de reprogramação dos serviços constante nos autos.

05. Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos.

06. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

07. A motivação é pertinente, já que baseada em termos técnicos e fatos condizentes com a realidade atual, assim, acolhemos a justificativa.

08. Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

09. No caso em tela, verifica-se que até a presente data não foi realizado nenhum termo aditivo de valor e a legislação prevê a possibilidade de aditamento de até 25% do valor inicial atualizado.

10. Assim, constata-se que o percentual de 3,72% está dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não estrapola os valores estabelecidos nos incisos I, "a", do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 para obras e serviços de engenharia na modalidade convite, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

11. Por fim, tem-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 20 de agosto de 2023.

CONCLUSÃO:

12. Por todo o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a **possibilidade de Aditivo de valor no percentual de 3,72% para a execução do Contrato Administrativo nº 067/2022-CPL/SEMSA/CC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI** e a empresa **BENEDITO FERREIRA LOBATO - EPP (CNPJ nº 07.520.390/001-70)**, inerente a **reforma e ampliação do Centro de Especialidades Flor do Mirití no bairro Boa Esperança para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados.

13. Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Igarapé-Miri, 14 de fevereiro de 2023.

Nicanor Moraes Barbosa
Advogado - OAB/PA 19.492
Assessor Municipal